MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
Quadra 202 Norte Avenida LO 04, conjunto 01 lotes 05 e 06. - Bairro Plano Diretor Norte - CEP 77006-218 - Palmas - TO - https://www.mpto.mp.br

DECISÃO

Vem a exame sugestão do Presidente da CPL (0037158) para anulação da Concorrência nº 01/2020, de contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade.

Conforme esclarece, ao apreciar o recurso da empresa Public Propaganda & Marketing Ltda., identificou que os membros da subcomissão técnica não formalizaram as justificativas das notas atribuídas às licitantes, em cada quesito, de acordo com o determinado no art. 11, § 4º, IV, da Lei nº 12.232/2010.

É o relato essencial. Passo a decidir.

A Lei nº 12.232/10, normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, estipula em seu art. 11, § 4º, IV e VI, o dever da subcomissão técnica justificar, por escrito, as razões que fundamentaram as pontuações no julgamento do plano de comunicação publicitária e da capacidade de atendimento dos proponentes:

> Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.
>
> § 4º. O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:
>
> III – análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;
>
> **IV – elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;**
>
> V – análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;
>
> **VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;** (grifo nosso)

Das atas elaboradas pela subcomissão técnica (0036452 e 0036462), constata-se, de fato, que as justificativas das pontuações, em cada caso, não foram registradas segundo a prescrição da norma de regência – por escrito, de sorte que o julgamento resulta inválido.

O equívoco, entretanto, não comporta reparação em outro julgamento porquanto reveladas as identidades das empresas proponentes, cujo sigilo da autoria do plano de comunicação publicitária, desde o seu recebimento pela comissão de licitação até a abertura da via identificada, é condição tutelada de modo extremo na lei, que prevê, no caso de violação, a desclassificação de licitante, a anulação do certame e a responsabilização administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade:

> **Art. 6º**
>
> IV – o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;
>
> XII – será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal, ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;
>
> XIII – será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;
>
> XIV – será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.
>
> **Art. 9º**
>
> § 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.
>
> **Art. 11.**
>
> § 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.
>
> § 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.
>
> § 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.
>
> § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:
>
> III – análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;
>
> **Art. 12.** O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea *a* do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

Neste compasso, em observância às regras dispostas na Lei nº 12.232/10, considerando inválido o julgamento das propostas técnicas, porque ausentes os registros escritos das justificativas para as pontuações conferidas, e evidenciada a impossibilidade de garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, ainda que realizado por outra subcomissão, uma vez que a via identificada foi aberta, alicerçada no art. 49[1], da Lei nº 8.666/93, **DECLARO ANULADA** a Concorrência nº 01/2020.

Verificando que o procedimento encontra-se ainda na fase de recursos contra o julgamento das propostas técnicas, inexigível o cumprimento do preconizado no § 3º[2], do art. 49 da Lei nº 8.666/93, conforme posição do Tribunal de Contas da União:

> Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019 TCU-Plenário)

Sejam os presentes remetidos à CPL para as providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

[1] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
[2] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Cotinha Bezerra Pereira**, **Procuradora Geral de Justiça**, em 21/10/2020, às 16:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0037837** e o código CRC **A37FEA0E**.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: d2ffb034 - bcbcba07 - e77398e9 - 21380ec9

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 113/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado do Ceará, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

CONSIDERANDO os termos do OFÍCIO Nº 267/2020-SERH/MPCE, de 01 de outubro de 2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará Manuel Pinheiro Freitas, protocolizado sob o número 07010363537202061;

RESOLVE:

Art. 1° MANTER a cessão do servidor CARLOS CESAR CARNEIRO PIMENTEL, Auxiliar Ministerial Especializado, matrícula nº 89908, ao Ministério Público do Estado do Ceará, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 114/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado do Ceará, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

CONSIDERANDO os termos do OFÍCIO Nº 267/2020-SERH/MPCE, de 01 de outubro de 2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará Manuel Pinheiro Freitas, protocolizado sob o número 07010363537202061;

RESOLVE:

Art. 1° MANTER a cessão do servidor CELINO TAVARES TEIXEIRA MELO, Auxiliar Ministerial, matrícula nº 90208, ao Ministério Público do Estado do Ceará, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 115/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado do Ceará, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

CONSIDERANDO os termos do OFÍCIO Nº 267/2020-SERH/MPCE, de 01 de outubro de 2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará Manuel Pinheiro Freitas, protocolizado sob o número 07010363537202061;

RESOLVE:

Art. 1° MANTER a cessão do servidor LUIZ EVELINO BARBOSA, Técnico Ministerial, matrícula nº 74607, ao Ministério Público do Estado do Ceará, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÃO

Vem a exame sugestão do Presidente da CPL (0037158) para anulação da Concorrência nº 01/2020, de contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade.

Conforme esclarece, ao apreciar o recurso da empresa Public Propaganda & Marketing Ltda., identificou que os membros da subcomissão técnica não formalizaram as justificativas das notas atribuídas às licitantes, em cada quesito, de acordo com o determinado no art. 11, § 4º, IV, da Lei nº 12.232/2010.

É o relato essencial. Passo a decidir.

A Lei nº 12.232/10, normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, estipula em seu art. 11, § 4º, IV e VI, o dever da subcomissão técnica justificar, por escrito, as razões que fundamentaram as pontuações no julgamento do plano de comunicação publicitária e da capacidade de atendimento dos proponentes:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: d2ffb034 - bcbcba07 - e77398e9 - 21380ec9

> Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.
> § 4º. O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:
> III – análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;
> IV – elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;
> V – análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;
> VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; (grifo nosso)

Das atas elaboradas pela subcomissão técnica (0036452 e 0036462), constata-se, de fato, que as justificativas das pontuações, em cada caso, não foram registradas segundo a prescrição da norma de regência – por escrito, de sorte que o julgamento resulta inválido.

O equívoco, entretanto, não comporta reparação em outro julgamento porquanto reveladas as identidades das empresas proponentes, cujo sigilo da autoria do plano de comunicação publicitária, desde o seu recebimento pela comissão de licitação até a abertura da via identificada, é condição tutelada de modo extremo na lei, que prevê, no caso de violação, a desclassificação de licitante, a anulação do certame e a responsabilização administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade:

> Art. 6º
> IV – o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;
> XII – será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal, ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;
> XIII – será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;
> XIV – será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.
> Art. 9º
> § 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.
> Art. 11.
> § 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.
> § 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.
> § 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.
> § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:
> III – análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;
> Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

Neste compasso, em observância às regras dispostas na Lei nº 12.232/10, considerando inválido o julgamento das propostas técnicas, porque ausentes os registros escritos das justificativas para as pontuações conferidas, e evidenciada a impossibilidade de garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, ainda que realizado por outra subcomissão, uma vez que a via identificada foi aberta, alicerçada no art. 49[1], da Lei nº 8.666/93, DECLARO ANULADA a Concorrência nº 01/2020.

Verificando que o procedimento encontra-se ainda na fase de interposição de recursos contra o julgamento das propostas técnicas, inexigível o cumprimento do preconizado no § 3º[2], do art. 49 da Lei nº 8.666/93, conforme posição do Tribunal de Contas da União:

> Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: d2ffb034 - bcbcba07 - e77398e9 - 21380ec9

ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019 TCU-Plenário)

Sejam os presentes remetidos à CPL para as providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora Geral de Justiça, em 21/10/2020, às 16:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

1 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2 § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 136/2012
ADITIVO Nº: 9º Termo Aditivo
Processo nº: 2012/0701/00224
CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato 136/2012, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26.10.2020.
VALOR TOTAL: R$ 71.812,63 (setenta e um mil, oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos).
MODALIDADE: Pregão Presencial Lei n° 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39
ASSINATURA: 16/10/2020
SIGNATÁRIOS: Contratante: Marcos Luciano Bignotti
Contratada: Roberto de Souza Dias e Neide Oliveira Souza.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público para conhecimento dos interessados que foi anulada a Concorrência nº 001/2020, processo administrativo nº 19.30.1050.0000133/2020-06, objetivando a Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, nos termos da Decisão exarada pela Procuradora-Geral de Justiça (ID SEI nº 0037837).

Palmas-TO, 22 de outubro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP Nº 098/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais; ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

Considerando a deliberação tomada na 239ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 19 de outubro de 2020, acerca do processo eleitoral de escolha de membro do Conselho Superior do Ministério Público, a ser eleito pelos promotores de justiça;

Considerando que o Promotor de Justiça Edson Azambuja, indicado para compor a referida Comissão Eleitoral por meio do Ato CSMP nº 097/2020, declinou de sua indicação por razões afetas à demanda da Promotoria de Justiça de sua titularidade; e

Considerando que o Conselho Superior adotou como critério para indicação da comissão eleitoral a ordem na lista de antiguidade;

RESOLVE

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO o Ato CSMP nº 097/2020 na parte em que designou o Promotor de Justiça Edson Azambuja para compor a Comissão Eleitoral como membro;

Art. 2º DESIGNAR os Promotores de Justiça Beatriz Regina Lima de Melo e Miguel Batista de Siqueira Filho para comporem a Comissão Eleitoral, respectivamente, como Membro e Suplente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

EDITAL Nº 001/2020/CPJ

A Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando a deliberação tomada na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2020, torna pública a Eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante as condições estabelecidas neste edital.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: d2ffb034 - bcbcba07 - e77398e9 - 21380ec9